



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 06089/18

Pág. 1/17

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBA DE DENTRO

EXERCÍCIO: 2017

RESPONSÁVEL: VALDINELE GOMES COSTA (atual PREFEITO)

PROCURADOR: PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR (ADVOGADO OAB/PB N.º 14.233)¹

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE CACIMBA DE DENTRO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR VALDINELE GOMES COSTA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017 – PARECER FAVORÁVEL, COM AS RESSALVAS DO ART. 138 DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL - ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO MUNICIPAL E REGULARES AS DAS GESTORAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, SENHORAS ALCIMERY DE GOIS PEREIRA DA SILVA (01.01 a 13.11.2017) E RAYANNE COSTA SOUZA HENRIQUE (14.11 A 31.12.2017), ENQUANTO ORDENADORES DE DESPESAS – DENÚNCIAS PARCIALMENTE PROCEDENTES - APLICAÇÃO DE MULTA – COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO E VOTO

RELATÓRIO

O Senhor **VALDINELE GOMES COSTA** apresentou, tempestivamente, em meio eletrônico, a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** de **CACIMBA DE DENTRO**, relativa ao exercício de **2017**, sob a sua responsabilidade, tendo a documentação sido analisada pela Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal, que emitiu o Relatório Prévio da Prestação de Contas anual (fls. 1695/1797), segundo o disposto nos artigos 9º e 10, da **Resolução Normativa RN TC n.º 01/2017**, com as observações a seguir sumariadas:

1. A Lei Orçamentária n.º **10/2016**, de **23/12/2016**, publicada em **02/01/2017**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 33.280.700,00**;
2. A receita arrecadada perfaz o total de **R\$ 30.452.355,64**, sendo **R\$ 29.139.242,12** de receitas correntes e **R\$ 1.313.113,52**;
3. A despesa empenhada somou o montante de **R\$ 27.707.202,64**, sendo **R\$ 25.774.757,97**, atinentes a despesas correntes e **R\$ 1.932.444,67**, referentes a despesas de capital;
4. Não houve gastos com obras e serviços de engenharia no exercício sob exame;
5. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
 - 5.1. Com ações e serviços públicos de saúde, verificou-se um percentual de **17,40%** da receita de impostos e transferências (mínimo: 15,00%);
 - 5.2. Em MDE representando **27,45%** das receitas de impostos e transferências (mínimo: 25%);
 - 5.3. Em Remuneração e Valorização do Magistério constatou-se a aplicação de **74,04%** dos recursos do FUNDEB (mínimo: 60%);
 - 5.4. Com Pessoal do Poder Executivo, equivalendo a **56,07%** da RCL (limite máximo: 54%);

¹ Instrumento Procuratório às fls. 1032.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 06089/18

Pág. 2/17

- 5.5. Com Pessoal do Município (incluindo as despesas com obrigações patronais), representando **69,37%** da RCL (limite máximo: 60%).
6. O repasse para o Poder Legislativo se deu de acordo com o fixado no orçamento, **cumprindo** o que dispõe o art. 29-A, §2º, inciso III da Constituição Federal;
7. Foram emitidos **02 (dois) Alertas** pelo Relator durante o acompanhamento da gestão de 2017 do Município de Cacimba de Dentro (**Processo TC n.º 00057/17**), conforme registros no TRAMITA:

Resumo	Número	Situação	Data Assinatura	Data Publicação
a) Ausência de registro de receita pública no valor de pelo menos R\$ 81.572,43, configurando omissão de receita. b) Saída de recursos financeiros da conta FUNDEB para conta FPM, podendo resultar em utilização em finalidade diversa das que são previstas para o fundo. c) Descumprimento das normas Constitucionais no que tange aos limites mínimos de aplicação em educação – MDE e Saúde. d) Descumprimento das normas legais no que tange aos limites de gastos com pessoal: não atendimento do limite máximo de 54%, estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF. e) Contabilização de despesa com pessoal ativo, no desempenho de atividades rotineiras e comuns da administração pública, no elemento de despesa 36 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física. f) Crescimento no número de servidores comissionados, em desacordo à norma constitucional. g) Alto índice de contratados por excepcional interesse público em relação ao número de servidores efetivos (pelo menos 56,90%), o que revela grave infração à norma constitucional do concurso público. h) Ausência de pagamento regular das obrigações devidas ao RGPS (Parte patronal e servidor). Alerta emitido com base no relatório de auditoria às fls. 1767/1782.	01373/17	Assinado	26/10/2017	27/10/2017
a) Ausência de registro de receita pública no valor de pelo menos R\$ 65.648,74, configurando omissão de receita. b) Descumprimento das normas Constitucionais no que tange aos limites mínimos de aplicação em educação – MDE e Saúde. c) Descumprimento das normas legais no que tange aos limites de gastos com pessoal: não atendimento do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF. d) Contabilização de despesa com pessoal ativo, no desempenho de atividades rotineiras e comuns da administração pública, no elemento de despesa 36 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física. Alerta emitido com base no relatório de Auditoria às fls.475/485.	00820/17	Assinado	10/07/2017	11/07/2017

8. Houve **denúncias** englobando o exercício em epígrafe, através dos seguintes procedimentos:

8.1 Processo TC n.º 16.626/17: denúncia formulada pelos Senhores Antônio Francisco da Silva Neto, Arnóbio Carvalho da Silva Neto, Clidenor José da Silva Filho e Senhora Ozana Domingos Fernandes, vereadores do município de Cacimba de Dentro, dando conta de suposto **nepotismo praticado pelo Prefeito, Senhor Valdinele Gomes Costa**, mas que a Auditoria, embora não tenha se posicionado acerca da procedência ou não da denúncia, elencou uma série de irregularidades da apuração dela decorrente, falhas, inclusive, levadas às conclusões de seus relatórios;

8.2 Processo TC n.º 16.748/17: denúncia formulada pela **Senhora Ozana Domingos Fernandes**, vereadora do município de Cacimba de Dentro, dando conta de irregularidades praticadas pelo **Prefeito, Senhor Valdinele Gomes Costa**, atinentes a: *balancetes enviados à Câmara com documentação incompleta: notas fiscais sem comprovante de pagamento, recibos e extratos; folha de pagamento apenas com empenho; atraso na remessa do balancete de Julho/17 à Câmara Municipal; realização de atos para promoção pessoal, com utilização das cores da campanha e uso da imagem do Gestor; utilização de carro de som, de propriedade do Gestor municipal, para divulgação de ações da Prefeitura, considerando IMPROCEDENTE em relação ao último fato e PROCEDENTE em relação aos demais.* Tais falhas também foram relacionadas nas conclusões dos relatórios elaborados pela Unidade Técnica de Instrução, nestes autos;

9. Ao final, indicou as seguintes irregularidades:
- a) Não encaminhamento das cópias de leis e Decretos relativos à abertura de créditos especiais, no valor de R\$ 596.645,00;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 06089/18

Pág. 3/17

- b) Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito, no montante de **R\$ 494.841,97**;
- c) Transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- d) Omissão de registro de receita orçamentária, no montante de **R\$ 130.832,77**;
- e) Pagamentos de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias, no valor de **R\$ 59.441,23**;
- f) Pagamentos realizados com fonte de recursos diversa da informada, referente a despesas com FUNDEB 40% e 60%, no montante de **R\$ 294.895,33**;
- g) Não aplicação do percentual de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços de saúde pública;
- h) Emissão de empenho(s) em elemento de despesa incorreto, no montante de **R\$ 609.552,00**;
- i) Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- j) Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- k) Não redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu o limite legal, na forma e nos prazos da Lei;
- l) Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;
- m) Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, §2º, da Constituição Federal, no valor de **R\$ 1.544,13**;
- n) Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, na quantia de **R\$ 390.535,71**;

Ademais, sugeriu ao Prefeito a abertura de procedimento administrativo para apurar ocorrências de acumulações indevidas por servidores públicos, conforme exposto no item 11.2.2 do RPPCA, fls. 1715.

As Senhoras **ALCIMERY DE GOIS PEREIRA DA SILVA (01.01 a 13.11.2017)** e **RAYANNE COSTA SOUZA HENRIQUE (14.11 A 31.12.2017)**, Gestoras do Fundo Municipal de Saúde de **CACIMBA DE DENTRO**, no exercício de 2017, apresentaram, em meio eletrônico, dentro do prazo legal e regimental, a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, protocolizada sob **Processo TC n.º 06071/18** e anexada a estes autos, mas que não houve conclusão da Auditoria sobre a análise das contas prestadas pelas gestoras do Fundo Municipal de Saúde. Todavia, a instrução aponta a inexistência de qualquer irregularidade em relação ao referido Fundo, sob a responsabilidade das gestoras antes identificadas.

Regularmente intimado para o exercício do contraditório acerca do Relatório Prévio da Prestação de Contas Anual, conforme Certidão Técnica de fls. 1798, o responsável, **Senhor VALDINELE GOMES COSTA**, apresentou, juntamente com a respectiva Prestação de Contas Anual, a defesa de fls. 2257/2292, que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu (fls. 3510/3648), por:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 06089/18

Pág. 4/17

1. **SANAR** as irregularidades pertinentes ao não encaminhamento das cópias de leis e Decretos relativos à abertura de créditos especiais, à abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes, omissão de registro de receita orçamentária, bem como a não aplicação do percentual de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços de saúde pública;
2. **REDUZIR** o valor da falha referente a: pagamentos de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias, de **R\$ 59.441,23** para **R\$ 13.880,38**; emissão de empenho(s) em elemento de despesa incorreto, de **R\$ 609.552,00** para **R\$ 308.689,00**;
3. **AUMENTAR** o valor da falha referente ao não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, de **R\$ 390.535,71** para **R\$ 1.112.369,41**;
4. **ENUMERAR NOVAS IRREGULARIDADES**, quais sejam:
 - a) Baixa em Restos a Pagar sem comprovação do fato motivador, no valor de **R\$ 50.187,50**;
 - b) Divergência em registros de saldo de Restos a Pagar do exercício anterior (2016);
 - c) Balanço Patrimonial elaborado em desconformidade com o modelo definido no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 7ª edição;
 - d) Omissão de informação relevante em Nota Explicativa;
 - e) Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de **R\$ 997.711,57**;
 - f) Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, bem como não observância ao Princípio da Competência, no montante de **R\$ 174.048,81**;
 - g) Ausência de transparência em operação contábil, carecendo de esclarecimentos e comprovação sob pena de responsabilização do gestor;
 - h) Pagamentos realizados com fonte de recursos diversa da informada, referente a despesas computadas nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, no montante de **R\$ 1.982.191,38**;
 - i) Obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas;
 - j) Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de **R\$ 1.279.478,26**.
5. **INDICAR NOVAS IRREGULARIDADES**, em procedimentos de Denúncias:
 - 5.1 **Processo TC n.º 16626/17**:
 - a) Ausência de razoabilidade e proporcionalidade com a nomeação de parentes do Prefeito e Vice-Prefeito para 100% dos cargos políticos municipais (secretariado);
 - b) Pagamentos de valores indevidos às servidoras Herlanda Henrique Pereira, Diagerlande Henrique Pereira e Silândia de Alcântara Sousa Costa;
 - c) Situação de nepotismo configurada, visto que a esposa do Vice-Prefeito exerce cargo em comissão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 06089/18

Pág. 5/17

- d) Inserção dos pagamentos realizados à Secretária Municipal de Educação Adjunta na folha de pagamento FUNDEB 60%;
- e) Acúmulo irregular de cargos e/ou funções públicas pela Senhora Dalvaneide Confessor de Sousa, devendo a gestão municipal:
 - e.1) providenciar a abertura de Processo administrativo com fito de apurar a regularidade do caso;
 - e.2) esclarecer quais as funções exercidas atualmente pela servidora junto ao Poder Executivo, bem como se a servidora ainda se encontra afastada das suas funções como vereadora do município;
 - e.3) revelar o grau de parentesco existente entre a servidora e o Senhor Francivaldo de Araújo Costa, Vice-Prefeito.

5.2 Processo TC n.º 16748/17:

- a) Balancetes enviados à Câmara Municipal com documentação incompleta;
- b) Atraso na remessa dos balancetes à Casa Legislativa Municipal;
- c) Realização de atos para promoção pessoal, quanto à utilização da cor da campanha.

6. **MANTER** inalteradas as demais irregularidades.

Tendo em vista a inovação processual com a indicação de novas irregularidades e alteração, para mais, no valor de outras, como as antes enumeradas, procedeu-se à intimação do responsável, que apresentou a defesa de fls. 3651/3741, que a Auditoria analisou e concluiu, às fls. 3780/3815, por:

1. **SANAR** apenas a irregularidade pertinente à baixa em Restos a Pagar sem comprovação do fato motivador, mas assegurando que a conduta, embora sanada, redundou em obstrução ao livre exercício de fiscalização do Tribunal, devido a erro nas informações apresentadas ao SAGRES;
2. **REDUZIR** o valor do déficit financeiro ao final do exercício, de **R\$ 997.711,57** para **R\$ 992.733,57**;
3. **MANTER** as demais irregularidades indicadas no seu último relatório (fls. 3510/3648).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, através da ilustre **Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, emitiu, após considerações, Parecer, fls. 3818/3833, pelo(a):

1. **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das **contas de governo** e a **IRREGULARIDADE** das **contas anuais de gestão** do **Chefe do Poder Executivo** do Município de **Cacimba de Dentro**, Sr. **Valdinele Gomes Costa**, relativas ao exercício de **2017**, na conformidade do disposto no Parecer Normativo 52, e declaração de **ATENDIMENTO PARCIAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos precisos termos dos relatórios técnicos;
2. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** por despesa ao Sr. **Valdinele Gomes Costa, Prefeito de Cacimba de Dentro em 2017**;
3. **COMINAÇÃO DE MULTA PESSOAL** ao antes nominado Alcaide, prevista no inc. II do art. 56 da LOTC/PB, dado o conjunto de irregularidades, falhas e omissões de dever, prevista no artigo 56, II da LOTC/PB;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 06089/18

Pág. 6/17

4. **PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA** objeto do Processo TC n.º 16.627/17 e **PROCEDÊNCIA EM PARTE DA DENÚNCIA** objeto do Processo TC n.º 16.748/17, anexadas ao álbum processual eletrônico;
5. **RECOMENDAÇÃO** ao Chefe do Poder Executivo de Cacimba de Dentro no sentido cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a gestão pública e seus decursivos deveres, especificamente, manter o correto registro contábil, realizar o devido planejamento para incidir em déficit financeiro, não exceder os limites com gastos de pessoal, não praticar nepotismo ou abuso de poder na nomeação de parentes, sem prejuízo da assinação de prazo para a tomada de medidas que entender cabíveis o Pleno, na esteira do voto do Relator e, conforme bem expendido pela Auditoria, *litteris*:
 - *Promover a judicialização da questão relativa aos saldos de disponibilidades não comprovados, provenientes de gestão anterior, a fim de zelar pelo patrimônio público e apurar responsabilidades;*
 - *Retirar da folha de pagamento FUNDEB 60%, todos os profissionais que não estejam em exercício nas funções de magistério, conforme Art. 67, § 2º, da Lei 9.394/1996, alterada pela Lei nº 11.301/2006.*
 - *Enviar os balancetes mensais à Câmara Legislativa até o último dia útil do mês subsequente ao vencido, observando critérios e padrões de organização dos documentos, empreendendo-se, principalmente, nos seguintes pontos:*
 - I) *Os documentos a serem encaminhados compreenderão: demonstrativos emitidos pelo SAGRES CAPTURA; decretos referentes à abertura de créditos adicionais suplementares, especiais e/ou extraordinários; relação de todos os empenhos emitidos no mês, informando: número, data, CPF/CNPJ, credor, natureza da despesa, unidade orçamentária, valor do empenho e o montante liquidado e pago no mês; relação de empenhos anulados (Art. 8º, § único, da RN TC nº 03/2014).*
 - II) *Organização em ordem cronológica, numeração de folhas, termo de abertura e de encerramento dos balancetes, relação dos empenhos não quitados no mês etc.*
 - III) *Apresentação de toda documentação comprobatória das despesas e quitação de débitos (extratos bancários; comprovação de transferências bancárias realizadas, inclusive com consultas detalhadas de tais transferências; notas fiscais; recibos e cópias de contratos), inclusive no que se refere à despesa com taxas bancárias pagas em razão de reanálise e reprogramação de contrato bancário.*
 - IV) *Comprovação bancária das despesas com folhas de pagamento: solicitações feitas ao banco para crédito em contas de servidores, autorizações para débitos nas contas municipais e posteriores documentos bancários de confirmação dos créditos em contas.*
 - *Abster-se de fazer uso da cor do partido em eventos promovidos pelo município, nos prédios públicos, símbolos, fardamentos etc.*
 - *Prosseguir e concluir os procedimentos administrativos abertos com a finalidade de identificar os casos de acumulação lícita de cargos e funções públicas, elucidando as situações ilícitas encontradas e possibilitando aos servidores, nesse último caso, a opção de vínculos.*
 - *Certificar-se, quando da nomeação ou contratação de servidores, que o candidato ao serviço público não possua outro(s) vínculo(s) com o poder público ou possua vínculo acumulável, sendo imprescindível a*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 06089/18

Pág. 7/17

apresentação de Declaração de não acumulação de cargo, função ou emprego público.

6. **REPRESENTAÇÃO** ao INSS (Receita Federal e DELEPREV), ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público Federal (Procuradoria da República na Paraíba) acerca dos fatos levantados pela Auditoria concernentes à área de atuação de cada um desses órgãos e instituições.

Foram realizadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Antes de proferir seu voto, o Relator tem a ponderar alguns pontos, a seguir delimitados:

1. Quanto à *transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro*, (art. 167, inciso VI³, CF), com razão a Auditoria (fls. 3513/3514 e 3783), posto que os créditos adicionais abertos com base na autorização concedida pela própria lei do orçamento (**Lei nº 10/2016**, de 23/12/2016, fls. 21/26), só podem ocorrer nos casos de deslocamento dentro de um mesmo órgão ou mesma categoria de programação. Os demais casos, tais como, remanejamento de recursos de um órgão para outro e transposições ou transferências de uma categoria para outra, carecem de lei específica. Desta forma, a falha enseja **aplicação de multa**, dada inobservância ao art. 167, inciso VI da Constituição Federal e **recomendação**, no sentido que não mais se incorra na pecha;
2. No que tange a *pagamentos de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias*, no valor de **R\$ 13.880,38**, relativo aos meses de março a dezembro de 2017, tal matéria é de ordem administrativa, merecendo tal conduta ser sancionada com **aplicação de multa**, além do que o fato merece ser **recomendado** a atual administração para que evite cometer falhas desta natureza;
3. Em relação aos *pagamentos realizados com fonte de recursos diversa da informada*, referente a despesas com FUNDEB 40% e 60%, no montante de **R\$ 294.895,33**, à *emissão de empenhos em elemento de despesa incorreto*, no montante de **R\$ 308.689,00**, aos *pagamentos realizados com fonte de recursos diversa da informada, referente a despesas computadas nas Ações e Serviços Públicos de Saúde*, no montante de **R\$ 1.982.191,38**, aos *pagamentos realizados com fonte de recursos diversa da informada, referente a despesas computadas nas Ações e Serviços Públicos de Saúde*, no montante de **R\$ 1.982.191,38**, redundando em *ausência de transparência em operação contábil, em relação aos gastos do FUNDEB*, bem como à *obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas*, embora não tenha sido noticiado que tais condutas redundaram em prejuízo ao Erário, mas merecem ser sancionadas com **aplicação de multa**, além de **recomendações** para não mais incorrer em pechas da espécie, pois, além de infringir normas contábeis, dificultam as rotinas de fiscalização exercida pelo controle externo em sua missão institucional, especialmente para fins de apuração dos índices das **despesas com pessoal, das Ações e Serviços Públicos de Saúde e do FUNDEB**;

³ Art. 167. São vedados: (...) VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

4. Restou confirmado que o repasse *duodecimal* ao Poder Legislativo, de fato, se deu em desacordo com o art. 29-A, §2º, I da Constituição Federal, em **7,01%** da receita tributária mais transferências do exercício anterior (2016), ultrapassando, portanto, o limite de **7,00%**, representando em termos monetários a quantia de **R\$ 1.544,13**, cabendo **recomendação** de que no exercício atual e seguinte ao das contas ora prestadas (2018), verifique a possibilidade de nele se realizar ajustes com o valor a ser ainda repassado, além de em outras ocasiões não mais incorrer na falha aqui noticiada;
5. Permanece a *ocorrência de déficit financeiro*, sem a adoção das providências efetivas, no montante de **R\$ 992.733,57**, importando tal mácula em **atendimento parcial aos preceitos da gestão fiscal**, desatendendo ao que prescreve a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, notadamente o art. 1º, §1º, relativo à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas, objetivo principal da responsabilidade fiscal, importando em **aplicação de multa**, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, além de **recomendações** no sentido de não mais repetir falha desta natureza;
6. De fato, permanecem as irregularidades pertinentes a:
 - 6.1 *não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, bem como não observância do Princípio da Competência*, no valor de **R\$ 174.048,81**, quanto ao valor não baixado do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) – R\$ 14.621,32 e do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) – R\$ 159.427,49 do Demonstrativo da Dívida Flutuante do Fundo Municipal de Saúde e conseqüentemente não registrado como receita orçamentária do Município;
 - 6.2 *divergência em registros de saldo de Restos a Pagar do exercício anterior (2016)* – R\$ 986.221,50, constante no Demonstrativo da Dívida Flutuante e o registrado no SAGRES – R\$ 1.270.747,36;
 - 6.3 *Balanco Patrimonial elaborado em desconformidade com o modelo definido no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 7ª edição*;
 - 6.4 *omissão de informação relevante em Nota Explicativa*, pertinente ao valor registrado como “Créditos a Receber” no Balanço Patrimonial, no montante de R\$ 2.068.327,33, bem assim ao valor registrado como “Outras Operações” no Balanço Financeiro, na quantia de R\$ 2.146.405,61.

Embora tais fatos não tenham causado prejuízos ao Erário, mas as divergências noticiadas impactam diretamente em outros cálculos essenciais das contas prestadas, a exemplo da **apuração dos índices condicionados (Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, Ações e Serviços Públicos de Saúde, Pessoal)**, sendo tais condutas puníveis com **aplicação de multa**, além de ser necessária a expedição de **recomendações** para que incongruências desta natureza não mais se repitam em situações futuras, sob pena de serem novamente sancionadas;

7. Permanecem, também, as irregularidades quanto à indicação do percentual de **69,37% (considerando os dispêndios com obrigações patronais) e 56,07%** da RCL de gastos com pessoal, em relação ao que dispõe o art. 19, III e art. 20, III, “b” da LRF (limites de 60% e 54% da RCL, respectivamente), desatendendo normas impostas por referida Lei. Não há evidências de que foram adotadas providências para redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu o limite legal, na forma e nos prazos da Lei, nem nos RGF nem no decorrer do exercício, não obstante Alertas emitidos por esta Corte de Contas, neste sentido⁴. Merece destaque

⁴ Conforme Alertas n.º 820/17 e 13737/17, fls. 273 e 1546.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 06089/18

Pág. 9/17

o que foi apontado pela Unidade Técnica de Instrução em relação ao art. 19 da LRF, tendo em conta o **Parecer Normativo PN TC n.º 12/2007**, resultante de uma consulta formulada naquele exercício, cuja situação fática e outras circunstâncias diferem das que atualmente existem. Assim é que a interpretação dada ao art. 20 da LRF dá conta de que a contribuição patronal não integra a despesa com pessoal dos Poderes e Órgãos. Na falta de normativo nesta Corte de Contas cuidando da mesma situação em relação ao art. 19 da LRF, optou-se por estender, mas de forma inversa, a interpretação antes aduzida também a este. Destarte, cabem ser adotadas medidas previstas no art. 21 e seguintes da LRF, bem assim no art. 169, §3º, CF. Ante o exposto, as falhas ensejam **atendimento parcial** aos preceitos da LRF, **aplicação de multa e recomendações**, com vistas a que sejam adotadas medidas para o retorno da despesa com pessoal aos limites da referida lei, merecendo ser verificada a situação no **Acompanhamento da Gestão do exercício de 2019**, momento em que se exaure o prazo para o restabelecimento da legalidade;

8. Em relação à *contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público*, de fato, os quantitativos, discriminados a seguir e indicados pela Auditoria, denotam que a situação ainda persiste no exercício atual (2018), como restou assentado às fls. 3542, mas que não se vislumbrou malversação dos recursos públicos nem má-fé do gestor, cabendo **recomendações** à administração municipal, no sentido de promover concurso público para provimento de cargos que estejam sendo ocupados permanentemente por contratados, a exemplo dos garis e profissionais da área de saúde, caso ainda persista tal situação, bem como que as contratações vindouras, sob o manto de excepcional interesse público, revistam-se estritamente dos critérios impostos pela Constituição Federal, mas que ainda assim merece ser sancionada com **aplicação de multa** com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB:

Nomendatura do Cargo	Categoria do Cargo	Quantidade
MOTORISTA CONTRATO	Contratação por excepcional interesse público	4
TRATORISTA	Contratação por excepcional interesse público	2
FACILITADOR	Contratação por excepcional interesse público	4
DIGITADOR	Contratação por excepcional interesse público	3
TECNICA DE REFERENCIA DO SCFV	Contratação por excepcional interesse público	1
GARI - CONTRATADO	Contratação por excepcional interesse público	44
AJUDANTE DE PEDREIRO	Contratação por excepcional interesse público	2
PEDREIRO	Contratação por excepcional interesse público	4
VIGIA	Contratação por excepcional interesse público	1

Fonte: SAGRES 2017 (Prefeitura Municipal, Pessoal, Cargos)

Nomendatura do Cargo	Categoria do Cargo	Quantidade
CONDUTOR SOCORRISTA	Contratação por excepcional interesse público	4
MEDICO	Contratação por excepcional interesse público	8
ENFERMEIRA-PLANTÃO	Contratação por excepcional interesse público	8
TEC DE ENFERMAGEM - SAMU	Contratação por excepcional interesse público	4
DIGITADOR	Contratação por excepcional interesse público	1
FARMACEUTICA	Contratação por excepcional interesse público	1
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	Contratação por excepcional interesse público	11
ENFERMEIRA PSF	Contratação por excepcional interesse público	3
AUXILIAR DE CONSULTORIO DENTARIO	Contratação por excepcional interesse público	3
MOTORISTA CONTRATADO	Contratação por excepcional interesse público	4
FARMACEUTICA	Contratação por excepcional interesse público	1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fonte: SAGRES 2017 (Fundo Municipal de Saúde, Pessoal, Cargos)

9. No que tange ao *não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (INSS)*, no valor de **R\$ 1.112.369,41 (R\$ 680.523,22 – PM; R\$ 431.846,20 – FMS)**, é de se informar que a administração municipal empenhou e pagou a significativa cifra de **R\$ 3.993.424,56**, sendo **R\$ 2.151.722,75** de obrigações patronais ordinárias, **R\$ 559.756,54** de obrigações patronais atrasadas (2016) e **R\$ 1.281.945,27** de valores derivados de parcelamentos. Além do mais, é de se considerar que os cálculos foram efetuados por estimativa pela Unidade Técnica de Instrução, cabendo, assim, a Receita Federal do Brasil o questionamento da matéria, verificando a situação global e atual da Edilidade na questão previdenciária, através de procedimento fiscal regular. Já no que se refere ao *não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador (INSS)*, no montante de **R\$ 1.279.478,26 (R\$ 847.632,07 – PM; R\$ 431.846,20 – FMS)**, a conduta fere o Princípio da Competência, refletindo em omissões em diversos demonstrativos gerenciais contábeis, a exemplo da Dívida Flutuante e Fundada, devendo, por isto mesmo, ser sancionada com **aplicação de multa** ao gestor responsável, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB;
10. Quanto às pechas apuradas na denúncia formalizada (**Processo TC n.º 16626/17**), tem-se que:
- 10.1 De fato, não houve a *mínima razoabilidade e proporcionalidade com a nomeação de parentes do Prefeito e Vice-Prefeito*, já que restou comprovado que a integralidade (100%) dos cargos políticos municipais (secretariado) assim foram ocupados⁵. A conduta, embora não se enquadre como nepotismo, nos exatos moldes da **Súmula Vinculante n.º 13/STF**, denota que não se mostrou evidente, como critério nessas escolhas, quais conhecimentos e experiências técnico-profissionais que cada um deles possui em suas respectivas áreas de atuação, **recomendando-se** que, em situações futuras, a atual administração adote e comprove a esta Corte de Contas que as seleções levarão em conta critérios objetivos, visando demonstrar que, os atos administrativos neste sentido praticados, coadunam-se com o que emana dos princípios constitucionais da boa e regular administração pública, notadamente os da **impessoalidade e moralidade**.
- 10.2 Quanto aos *pagamentos de valores indevidos às servidoras Herlanda Henrique Pereira, Diagerlande Henrique Pereira e Silândia de Alcântara Sousa Costa*, tem-se o seguinte panorama:
- a) Em relação às duas primeiras servidoras (segundo a Denúncia, são irmãs do Presidente da Câmara Municipal, Senhor **Pollyano Henrique Pereira**), antes indicadas, com razão a Auditoria em entender que a irregularidade persiste. Não obstante a defesa ter declarado que suas remunerações equivalem ao salário de **Professora**, cujas funções comprovadamente **não exercem**, acrescido da gratificação de **Coordenadora Pedagógica**, restou evidente que, durante todo o exercício de 2017 (e também no presente exercício), perceberam remunerações equivalentes a **02 (dois) cargos de**

⁵ A administração municipal conta com cinco Secretarias: Titular da Secretaria de Administração e Finanças: Senhor JOSÉ CARLOS NOVAIS DA FONSECA JÚNIOR, **sobrinho do Prefeito**; atual titular da Secretaria da Educação, Cultura e Desporto: Senhora FERNANDA CLEIDE ARAÚJO DE SOUSA, **esposa do Prefeito**; titular da Secretaria da Saúde: Senhora RAYANNE COSTA SOUSA HENRIQUE, **cunhada do Prefeito, irmã da Secretaria da Educação**; titular da Secretaria de Assistência Social: Senhora ROSEANE NOVAES DA FONSECA COSTA, **cunhada do Prefeito**; titular da Secretaria de Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente: Senhor FLÁVIO DE ARAÚJO COSTA, **irmão do Vice-Prefeito**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 06089/18

Pág. 11/17

Professor (fls. 3803/3805), não se identificando nestas a referida gratificação. A propósito, não se constata no SAGRES o cargo/função de Coordenadora Pedagógica, muito menos quem a ocupa e de quanto seria a remuneração, para um possível estudo de correspondência da pretensa função exercida com os vencimentos do(s) cargo(s) efetivos de Professora. A conduta verificada constitui omissão do Chefe do Poder Executivo Municipal, devendo ser sancionado com **aplicação de multa**, além de **recomendação** para que faça retornar à legalidade neste aspecto, sob pena de ser novamente penalizado no exercício seguinte, além de outras possíveis cominações, já que a situação ainda persiste, como antes relatado;

- b) E quanto à Senhora Silândia de Alcântara Sousa Costa (esposa do Vice-Prefeito), embora a defesa tenha apresentado argumentos de que não se enquadra em situação de nepotismo, já que ocupara, em 2017, cargo de natureza política, qual seja, o de **Secretária Municipal Adjunta**, mas a Auditoria constatou, por ocasião da análise de defesa, que referido cargo só foi criado em 23/02/2018, através da Lei n.º 026/2018, não acobertando, portanto, o exercício das presentes contas e redundando na irregularidade intitulada “*Servidora em exercício de cargo não previsto em lei, durante o exercício de 2017*”. Contudo, acerca de referida pecha, **não foi oportunizado ao gestor o direito ao contraditório e à ampla defesa**, razão pela qual, por economia processual, **deixo de aplicar multa** pela conduta irregular praticada, até porque, como bem destacou a Unidade Técnica de Instrução, a situação já não mais persiste no exercício de 2018, tanto pela legislação criada para dar amparo legal ao cargo, quanto por agora estar sendo ocupado por outra servidora (Marília Gomes de Lima). Ainda referente aos pagamentos indevidos à ex-Secretária Municipal Adjunta, Senhora Silândia de Alcântara Sousa Costa, observou-se que estes foram *contabilizados indevidamente na folha de pagamento do FUNDEB 60%*, **recomendando-se** não mais incorrer em falhas desta natureza, por afronta à legislação que rege a matéria (Lei n.º 11.301/06);

- 10.3 Ainda foi apurada na vertente Denúncia, *acúmulo irregular de cargos e/ou funções públicas pela Senhora Dalvaneide Confessor de Sousa*⁶, mas no **exercício de 2018**, razão pela qual o Relator acompanha as conclusões da Auditoria, mas entende que o deslinde da questão deva se dar no Processo de Acompanhamento da Gestão do exercício em referência (**Processo TC n.º 00121/18**).
11. Permanecem as falhas apuradas na denúncia formalizada (**Processo TC n.º 16748/17**), quais sejam, *balancetes enviados à Câmara Municipal com documentação incompleta, atraso na remessa dos balancetes à Casa Legislativa Municipal*, fazendo-se necessário **recomendar** que o setor contábil da Edilidade acolha, em situações futuras, as bem pontuadas sugestões da Auditoria, ao longo do seu relatório, conforme se vê às fls. 3809/3810, com vistas a proporcionar mais subsídios para que o Poder Legislativo Mirim exerça plenamente seu papel institucional, sem prejuízo de que se **aplique multa** por

⁶ A Auditoria solicitou a instauração de processo administrativo com o objetivo de apurar a regularidade do caso, esclarecendo quais as funções exercidas atualmente pela servidora junto ao Poder Executivo, bem como se a servidora ainda se encontra afastada das suas funções como vereadora do município, além de revelar o grau de parentesco existente entre a servidora e o Senhor Francivaldo de Araújo Costa, Vice-Prefeito Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 06089/18

Pág. 12/17

afronta ao que dispõe a LOTCE/PB, notadamente em seu art. 48, §3º, bem assim a RN TC n.º 03/2014;

12. Por fim, mas ainda no bojo da retroanunciada Denúncia (**Processo TC n.º 16748/17**), permanece, também, a pecha relativa à *realização de atos para promoção pessoal, quanto à utilização da cor da campanha* (laranja) nas fardas dos servidores e até no brasão do município⁷, uma vez que durante diligência *in loco* restou comprovado o fato denunciado, cabendo **aplicação de multa** por afronta à Constituição Federal em seu art. 37, §1º, **recomendando-se** a adoção de providências para que tal fato não mais se repita, buscando atender aos ditames constitucionais que regem a espécie.

Com efeito, VOTA no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno:

1. **EMITAM E REMETAM** à Câmara Municipal de **CACIMBA DE DENTRO**, **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, **Senhor VALDINELE GOMES DA COSTA**, referente ao exercício de **2017**, com as ressalvas do art. 138, inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal;
2. **DECLAREM** o **ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000);
3. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão do **Senhor VALDINELE GOMES DA COSTA**, na condição de ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de **CACIMBA DE DENTRO**, relativas ao exercício de **2017**;
4. **JULGUEM REGULARES** as contas de gestão das **Senhoras ALCIMERY DE GOIS PEREIRA DA SILVA (01.01 a 13.11.2017) e RAYANNE COSTA SOUZA HENRIQUE (14.11 A 31.12.2017)**, na condição de ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde de **CACIMBA DE DENTRO**, relativas ao exercício de **2017**;
5. **CONHEÇAM** das denúncias formalizadas através dos **Processos TC n.º 16.626/17 e 16.748/17**, **JULGANDO-AS**, respectivamente, **IMPROCEDENTE quanto à prática de nepotismo e PARCIALMENTE PROCEDENTE**, em razão das seguintes irregularidades: *balancetes enviados à Câmara Municipal com documentação incompleta; atraso na remessa dos balancetes à Casa Legislativa Municipal; realização de atos para promoção pessoal, quanto à utilização da cor da campanha;*
6. **APLIQUEM** multa pessoal ao Prefeito Municipal, **Senhor VALDINELE GOMES DA COSTA**, no valor de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, equivalente a **161,91 UFR-PB**, em virtude de *apuração de déficit financeiro, por remanejamento de recursos de órgão para outro, sem autorização legislativa, por pagamentos de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias, por pagamentos realizados com fonte de recursos diversa da informada, referente a despesas com FUNDEB 40% e 60%, bem como a despesas computadas nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, por emissão de empenhos em elemento de despesa incorreto, por ausência de transparência em operação contábil, em relação aos gastos do FUNDEB, por obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas, pela não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, bem assim pela não observância do Princípio da Competência, por divergência em registros de saldo de Restos a Pagar*

⁷ Muito embora, nos dias atuais, o brasão municipal se apresente em sua forma original, conforme consulta ao Portal da Prefeitura Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

do exercício anterior (2016), por Balanço Patrimonial elaborado em desconformidade com o modelo definido no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 7ª edição, por omissão de informação relevante em Nota Explicativa, por ultrapassagem dos limites dos gastos de pessoal, por contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público, por não recolhimento e não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, por ausência de razoabilidade e proporcionalidade com a nomeação de parentes do Prefeito e Vice-Prefeito, pagamentos de valores indevidos às servidoras Herlanda Henrique Pereira e Diagerlande Henrique Pereira, balancetes enviados à Câmara Municipal com documentação incompleta, atraso na remessa dos balancetes à Casa Legislativa Municipal, bem como pela realização de atos para promoção pessoal, configurando, portanto, as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e V da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 14/2017;

7. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
8. **REPRESENTEM** à Receita Federal do Brasil, acerca dos fatos previdenciários constantes destes autos, para a adoção das devidas providências, diante de sua competência;
9. **RECOMENDEM** à Edilidade no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância ao que prescreve a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional, especialmente *promover o restabelecimento da legalidade quanto aos limites de gastos com pessoal, impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, atender às normas contábeis regedoras da Contabilidade Pública, promover concurso público para provimento de cargos que estejam sendo ocupados permanentemente por contratados, buscar ser mais razoável nas nomeações para cargos políticos, a exemplo do secretariado, realçando as experiências técnico-profissionais que cada um deles possui em suas respectivas áreas de atuação e, bem assim, as anotadas pela Unidade Técnica de Instrução, a saber:*
 - 8.1 *Promover a judicialização da questão relativa aos saldos de disponibilidades não comprovados, provenientes de gestão anterior, a fim de zelar pelo patrimônio público e apurar responsabilidades;*
 - 8.2 *Retirar da folha de pagamento FUNDEB 60%, todos os profissionais que não estejam em exercício nas funções de magistério, conforme Art. 67, § 2º, da Lei 9.394/1996, alterada pela Lei nº 11.301/2006;*
 - 8.3 *Enviar os balancetes mensais à Câmara Legislativa até o último dia útil do mês subsequente ao vencido, observando critérios e padrões de organização dos documentos, empreendendo-se, principalmente, nos seguintes pontos: a) os documentos a serem encaminhados compreenderão demonstrativos emitidos pelo SAGRES CAPTURA; decretos referentes à abertura de créditos adicionais suplementares, especiais e/ou extraordinários; relação de todos os empenhos emitidos no mês, informando: número, data, CPF/CNPJ, credor, natureza da*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 06089/18

Pág. 14/17

despesa, unidade orçamentária, valor do empenho e o montante liquidado e pago no mês; relação de empenhos anulados (Art. 8º, § único, da RN TC nº 03/2014); b) Organização em ordem cronológica, numeração de folhas, termo de abertura e de encerramento dos balancetes, relação dos empenhos não quitados no mês etc; c) Apresentação de toda documentação comprobatória das despesas e quitação de débitos (extratos bancários; comprovação de transferências bancárias realizadas, inclusive com consultas detalhadas de tais transferência,; notas fiscais, recibos e cópias de contratos), inclusive no que se refere à despesa com taxas bancárias pagas em razão de reanálise e reprogramação de contrato bancário; d) Comprovação bancária das despesas com folhas de pagamento: solicitações feitas ao banco para crédito em contas de servidores, autorizações para débitos nas contas municipais e posteriores documentos bancários de confirmação dos créditos em contas.

- 8.4 Abster-se de fazer uso da cor do partido em eventos promovidos pelo município, nos prédios públicos, símbolos, fardamentos etc;*
- 8.5 Prosseguir e concluir os procedimentos administrativos abertos com a finalidade de identificar os casos de acumulação lícita de cargos e funções públicas, elucidando as situações ilícitas encontradas e possibilitando aos servidores, nesse último caso, a opção de vínculos;*
- 8.6 Certificar-se, quando da nomeação ou contratação de servidores, que o candidato ao serviço público não possua outro(s) vínculo(s) com o poder público ou possua vínculo acumulável, sendo imprescindível a apresentação de Declaração de não acumulação de cargo, função ou emprego público.*

É o Voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 06089/18

Pág. 15/17

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBA DE DENTRO

EXERCÍCIO: 2017

RESPONSÁVEL: VALDINELE GOMES COSTA (atual PREFEITO)

PROCURADOR: PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR (ADVOGADO OAB/PB N.º 14.233)¹

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE CACIMBA DE DENTRO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR VALDINELE GOMES COSTA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017 – PARECER FAVORÁVEL, COM AS RESSALVAS DO ART. 138 DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL - ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO MUNICIPAL E REGULARES AS DAS GESTORAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, SENHORAS ALCIMERY DE GOIS PEREIRA DA SILVA (01.01 a 13.11.2017) E RAYANNE COSTA SOUZA HENRIQUE (14.11 A 31.12.2017), ENQUANTO ORDENADORES DE DESPESAS – DENÚNCIAS PARCIALMENTE PROCEDENTES - APLICAÇÃO DE MULTA – COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 00860 / 2018

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 06089/18; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), com a declaração de suspeição dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Arthur Paredes Cunha Lima, à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

- 1. DECLARAR o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000);*
- 2. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Senhor VALDINELE GOMES DA COSTA, na condição de ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de CACIMBA DE DENTRO, relativas ao exercício de 2017;*
- 3. JULGAR REGULARES as contas de gestão das Senhoras ALCIMERY DE GOIS PEREIRA DA SILVA (01.01 a 13.11.2017) e RAYANNE COSTA SOUZA HENRIQUE (14.11 A 31.12.2017), na condição de ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde de CACIMBA DE DENTRO, relativas ao exercício de 2017;*
- 4. CONHECER das denúncias formalizadas através dos Processos TC n.º 16.626/17 e 16.748/17, JULGANDO-AS, respectivamente, IMPROCEDENTE quanto à prática de nepotismo e PARCIALMENTE PROCEDENTE, em razão das seguintes irregularidades: balancetes enviados à Câmara Municipal com documentação incompleta; atraso na remessa dos balancetes à Casa Legislativa Municipal; realização de atos para promoção pessoal, quanto à utilização da cor da campanha;*

¹ Instrumento Procuratório às fls. 1032.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 5. APLICAR multa pessoal ao Prefeito Municipal, Senhor VALDINELE GOMES DA COSTA, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), equivalente a 161,91 UFR-PB, em virtude de apuração de déficit financeiro, por remanejamento de recursos de órgão para outro, sem autorização legislativa, por pagamentos de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias, por pagamentos realizados com fonte de recursos diversa da informada, referente a despesas com FUNDEB 40% e 60%, bem como a despesas computadas nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, por emissão de empenhos em elemento de despesa incorreto, por ausência de transparência em operação contábil, em relação aos gastos do FUNDEB, por obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas, pela não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, bem assim pela não observância do Princípio da Competência, por divergência em registros de saldo de Restos a Pagar do exercício anterior (2016), por Balanço Patrimonial elaborado em desconformidade com o modelo definido no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 7ª edição, por omissão de informação relevante em Nota Explicativa, por ultrapassagem dos limites dos gastos de pessoal, por contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público, por não recolhimento e não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, por ausência de razoabilidade e proporcionalidade com a nomeação de parentes do Prefeito e Vice-Prefeito, pagamentos de valores indevidos às servidoras Herlanda Henrique Pereira e Diagerlande Henrique Pereira, balancetes enviados à Câmara Municipal com documentação incompleta, atraso na remessa dos balancetes à Casa Legislativa Municipal, bem como pela realização de atos para promoção pessoal, configurando, portanto, as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e V da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 14/2017;**
- 6. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 7. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, acerca dos fatos previdenciários constantes destes autos, para a adoção das devidas providências, diante de sua competência;**
- 8. RECOMENDAR à Edilidade no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância ao que prescreve a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional, especialmente promover o restabelecimento da legalidade quanto aos limites de gastos com pessoal, impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, atender às normas contábeis regedoras da Contabilidade Pública, promover concurso público para provimento de cargos que estejam sendo ocupados permanentemente por contratados, buscar ser mais razoável nas nomeações para cargos políticos, a exemplo do secretariado, realçando as experiências técnico-**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

profissionais que cada um deles possui em suas respectivas áreas de atuação e, bem assim, as anotadas pela Unidade Técnica de Instrução, a saber:

- 8.1 Promover a judicialização da questão relativa aos saldos de disponibilidades não comprovados, provenientes de gestão anterior, a fim de zelar pelo patrimônio público e apurar responsabilidades;**
- 8.2 Retirar da folha de pagamento FUNDEB 60%, todos os profissionais que não estejam em exercício nas funções de magistério, conforme Art. 67, § 2º, da Lei 9.394/1996, alterada pela Lei nº 11.301/2006;**
- 8.3 Enviar os balancetes mensais à Câmara Legislativa até o último dia útil do mês subsequente ao vencido, observando critérios e padrões de organização dos documentos, empreendendo-se, principalmente, nos seguintes pontos: a) os documentos a serem encaminhados compreenderão demonstrativos emitidos pelo SAGRES CAPTURA; decretos referentes à abertura de créditos adicionais suplementares, especiais e/ou extraordinários; relação de todos os empenhos emitidos no mês, informando: número, data, CPF/CNPJ, credor, natureza da despesa, unidade orçamentária, valor do empenho e o montante liquidado e pago no mês; relação de empenhos anulados (Art. 8º, § único, da RN TC nº 03/2014); b) organização em ordem cronológica, numeração de folhas, termo de abertura e de encerramento dos balancetes, relação dos empenhos não quitados no mês etc; c) apresentação de toda documentação comprobatória das despesas e quitação de débitos (extratos bancários; comprovação de transferências bancárias realizadas, inclusive com consultas detalhadas de tais transferência,; notas fiscais, recibos e cópias de contratos), inclusive no que se refere à despesa com taxas bancárias pagas em razão de reanálise e reprogramação de contrato bancário; d) comprovação bancária das despesas com folhas de pagamento: solicitações feitas ao banco para crédito em contas de servidores, autorizações para débitos nas contas municipais e posteriores documentos bancários de confirmação dos créditos em contas.**
- 8.4 Abster-se de fazer uso da cor do partido em eventos promovidos pelo município, nos prédios públicos, símbolos, fardamentos etc;**
- 8.5 Prosseguir e concluir os procedimentos administrativos abertos com a finalidade de identificar os casos de acumulação lícita de cargos e funções públicas, elucidando as situações ilícitas encontradas e possibilitando aos servidores, nesse último caso, a opção de vínculos;**
- 8.6 Certificar-se, quando da nomeação ou contratação de servidores, que o candidato ao serviço público não possua outro(s) vínculo(s) com o poder público ou possua vínculo acumulável, sendo imprescindível a apresentação de Declaração de não acumulação de cargo, função ou emprego público.**

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino Filho
João Pessoa, 05 de dezembro de 2018.

Assinado 10 de Dezembro de 2018 às 13:49



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 10 de Dezembro de 2018 às 12:25



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 11 de Dezembro de 2018 às 12:06



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL